

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-000286/93-13
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33-706
RECURSO Nº : 118.130
RECORRENTE : DIGILAB LABORATÓRIO DIGITAL LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Comprovado nos autos que a mercadoria, na forma como foi importada, desmontada e incompleta, apresenta as características essenciais do produto completo, a mesma classifica-se no código do produto completo e montado da NBM/SH (TIPI/TAB). Incabível a exigência de penalidades.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário as penalidades aplicadas, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham as penalidades previstas no art. 364, inciso II, do RIPI e art. 524 do RA e Paulo Roberto Cuco Antunes, que mantinha, apenas, a do art. 524 do RA; pelo voto de qualidade, em manter os juros moratórios, com exceção da TRD no período, de fevereiro a julho de 1991, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que os excluía totalmente e o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto que excluía apenas os intercorrentes. Tudo nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator



Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 118.130
ACÓRDÃO Nº : 302-33.706
RECORRENTE : DIGILAB LABORATÓRIO DIGITAL LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O presente processo tem origem no Auto de Infração (fls 01 a 25) lavrado contra o contribuinte acima identificado, em ato de revisão aduaneira, para exigir crédito tributário referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e as multas capituladas no art. 524, caput, do R.A. (II), art. 364, Inciso II, do RIPI e art. 526, Inciso II, do RA, por desclassificação de mercadorias importadas, conforme a descrição dos fatos constante do referido AI, que leio em sessão. (Leitura de fls 02 a 17).

Tempestivamente e legalmente representado, o contribuinte apresentou a impugnação (fls 453 a 475) calcada, em resumo, nas seguintes alegações e argumentos:

- Preliminarmente, em consonância com a lei (art. 149 do CTN), a boa doutrina e a jurisprudência, não pode subsistir o lançamento fiscal, em decorrência de ato de revisão, sob o fundamento de ter ocorrido erro de classificação fiscal, vale dizer, erro de direito;
- a prova que suporta a conclusão do fisco, ou seja, os laudos periciais emitidos pelos engenheiros credenciados, foram emitidos tão somente com base nas informações e na literatura técnica disponível, não tendo sido as mercadorias importadas examinadas fisicamente; "ipso facto", tais provas têm que ser descartadas, por serem precárias e frágeis, logo, imprestáveis;
- isto posto, deve prevalecer a classificação adotada pelo importador, uma vez evidenciada a impossibilidade de exame físico da mercadoria importada;
- em momento algum, quer a fiscalização, quer os técnicos certificantes, levantaram quaisquer dúvidas sobre a descrição das mercadorias importadas;
- a questão restringe-se, portanto, à desclassificação tarifária da mercadoria pela autoridade fiscal, com apoio na RGI "2" da NBM, cuja abrangência restringe-se, exclusivamente, à classificação de mercadorias;

RECURSO Nº : 118.130
ACÓRDÃO Nº : 302-33.706

- incabíveis, no caso, as multas cominadas no art. 526, inciso II e art. 524, "caput", do R.A, por se tratar de simples discussão quanto à classificação tarifária não implicando na descaracterização das mercadorias, a ponto de negar-se-lhes o amparo das G.Is, não tendo sido, sequer, apontadas quaisquer divergências entre as mercadorias "descritas" e aquelas efetivamente "desembaraçadas";

- também inaplicável à hipótese dos autos a multa do art. 364, inciso II do RIPI, pois a capitulação pretendida sequer tangencia os fatos relatados;

- os juros de mora, só poderiam ser exigidos a partir da ciência do A.I.(05/02/93) e não a partir da data de registro da D.I., critério utilizado pelo fisco;

- a classificação constante das D.Is está correta, improcedendo, portanto, as exigências tributárias a título de Imposto de Importação e IPI vinculado.

A primeira instância administrativa julgou procedente a ação fiscal, tendo rechaçado a arguição preliminar ressaltando que à época dos fatos, a revisão fiscal já estava prevista no art. 54 do D.L. 37/66 e nos arts. 149 e 150 do CTN, sendo inaplicável ao presente caso a regra excepcional emanada do art. 146 do CTN.

No mérito, a decisão encontra-se embasada nos seguintes "considerando":

- no despacho aduaneiro a especificação exata da mercadoria é de declaração obrigatória, por ser de fundamental importância na constituição do Imposto de Importação e por consequente do IPI/Vinculado;

- quanto à discriminação da mercadoria na GI, também de responsabilidade do importador, se for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa, pela falta da GI, prevista no art. 169 do D.L. 37/66, com a redação dada pela lei 6562/78 (art.526, II do RA);

- em seus laudos com diagrama anexo, a própria interessada mostra o seu erro na especificação da mercadoria por ocasião do despacho aduaneiro, conforme se atesta às fls. 53, 55 e 57;

RECURSO Nº : 118.130
ACÓRDÃO Nº : 302-33.706

- o desembaraço aduaneiro não equivale à homologação do lançamento, tendo em vista a já citada figura da revisão fiscal, para apuração da regularidade do recolhimento dos tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional, não sendo aceita a alegação da impugnante de que há de prevalecer a classificação e a descrição das mercadorias por ocasião do desembaraço aduaneiro;

- as afirmações do engenheiro responsável pelo laudo técnico (fls. 170) de que, com o conhecimento prévio do material em questão, a análise da DI e da documentação fornecida pela empresa trouxe elementos suficientes para a efetivação do Laudo Pericial;

- diante dos diagramas de interconexão (diagrama de blocos) dos processadores de comunicação apresentados pelo contribuinte (fls. 53, 55 e 57) é possível determinar quais módulos, placas e ou unidades foram importadas e por conseguinte, determinar, com absoluta exatidão, se os processadores de comunicação estão incompletos, porém com a sua característica essencial, não sendo necessário efetuar exame físico dos mesmos, conforme alega a contribuinte;

- a discussão não gira apenas em torno da classificação das mercadorias, conforme imagina a interessada, indo além, versando também sobre a descrição das mesmas;

- o contribuinte afirmou ter importado partes e peças para determinados equipamentos, de posições 84.53.03.02 e 84.54.05.99, porém, em seu próprio laudo técnico assume que importou equipamentos completos, conforme se verifica em fls. 53, 55 e 57, e não partes e peças, ficando claro que houve erro de descrição, além do erro de classificação;

- ficou provado pelos laudos técnicos fornecidos pela impugnante e pelos laudos solicitados pela fiscalização, que as mercadorias juntas formavam a essência de um equipamento, de outra posição TAB/NBM;

- a interessada guiou e declarou a importação de partes e peças para fabricação de equipamentos da posição 84.53.03.02 e 84.53.05.99, respectivamente descritos na TAB como "outras unidades centrais de processamento (UCP)" e "qualquer outra unidade periférica" e, no entanto, importou efetivamente processadores de comunicação, desmontados, incompletos, porém com as características essenciais de um processador completo, com posição TAB 84.53.03.15;

RECURSO Nº : 118.130
ACÓRDÃO Nº : 302-33.706

- com isso, ficaram configuradas as infrações de declaração indevida de mercadoria e ao controle administrativo das importações, sancionadas, respectivamente, pelos artigos 524 e 526, II do RA;
- é perfeitamente cabível a multa prevista no art. 364, II do RIPI, sendo claro o texto legal quando fala em imposto devido e não pago, lançado ou não, enquadrando-se aí o caso em tela;
- os juros moratórios representam o rendimento destinado à indenização à Fazenda Nacional, pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária;
- o CTN no art. 161 determina que o débito para com a Fazenda Nacional, não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1 por cento ao mês;
- a nova legislação tributária federal determina que, sobre a parcela correspondente ao tributo, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios, de 1 por cento por mês calendário ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito (Lei 8.383/91, aplicada no auto a partir de 02/01/92);
- para os débitos vencidos, anteriormente a 01/02/91, o percentual de juros de mora é de 1 por cento ao mês calendário ou fração, contado do mês seguinte ao do vencimento, a ser aplicado sobre o valor do tributo corrigido, com base no BTNF (CR\$ 126,8921);
- para débitos vencidos, de 04/02/91 a 02/01/92, incidirão juros de mora equivalente à TRD, Taxa Referencial Diária (Lei 8.117/91);
- o S.T.F., ao ser consultado acerca da Taxa Referencial, entendeu que é perfeitamente constitucional e legítima sua fluência compensatória como encargo financeiro nas hipóteses de débitos tributários vencidos e que o sujeito passivo que não cumpre a obrigação de pagar dentro do prazo legal, fica com seu débito vencido devendo a partir de então ser recolhido com as sanções tributárias ou moratórias, mais encargos legais, entre os quais a TRD;
- o vencimento do débito com a Fazenda ocorre na data do registro da DI, fato gerador do imposto para efeito do cálculo conforme consta no art. 87 combinado com o art. 540 do RA;

RECURSO Nº : 118.130
ACÓRDÃO Nº : 302-33.706

- os cálculos apresentados nos autos estão em perfeita consonância com as normas da legislação acima citada;
- diante da farta documentação solicitada pela fiscalização, dos laudos técnicos fornecidos pela interessada e dos laudos técnicos produzidos pelos engenheiros credenciados junto à Receita Federal, torna-se desnecessária qualquer outra prova pericial para instrução do presente processo;
- sobre o referido acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, há de se frisar que cada processo possui suas características próprias e o caso ali abordado é diferente do presente;
- ficou caracterizada a desclassificação das mercadorias em questão, sendo devidas as diferenças de tributos, as penalidades e os demais acréscimos legais contidos no Auto de Infração de fls. 01/25.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso a este Conselho reprisando os argumentos já elencados na peça impugnatória, de insubsistência do AI por ausência de prova, descrição correta das mercadorias a serem importadas inteiramente correspondentes àquelas efetivamente desembaraçadas, estando, destarte, a questão restrita à classificação tarifária, por aplicação da RG I "2" da NBM/TAB, não podendo repercutir sobre a identificação (descrição) das mercadorias para desatar as consequências pretendidas pela autoridade fiscal; consequentemente, incabível a aplicação das penalidades cominadas nos arts. 526, inciso II e 524 "caput", ambos do RA.

Ao finalizar o apelo pela integral insubsistência da ação fiscal reportando-se a tudo o que dos autos consta, o autuado reafirmou incabível a capitulação da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI para a situação fática em foco, bem como a cobrança de juros moratórios, por não haver diferenças tributárias a recolher e, ainda, se mais não fora "ad argumentandum", não poderia ser aplicada a TRD, consoante reiterados julgados deste Conselho.

Nas contra-razões recursais, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida por ter sido constatado, através de perícia técnica, que, embora desmontado e incompleto, o produto importado continha todas as características essenciais do processador completo impondo-se, destarte, sua reclassificação com a conseqüente exigência da diferença dos tributos incidentes, bem como, multas, atualização monetária e juros de mora.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.130
ACÓRDÃO Nº : 302-33.706

VOTO

O Auto de Infração que desclassificou a mercadoria descrita como "partes e peças para fabricação de equipamentos da posição 84.53.03.02 e 84.53.05.99" para o código 84.53.05.15, da tarifa então vigente, desembaraçadas ao amparo das D.Is 00913/88 e 01758/88, encontra-se firmemente embasado nos Laudos Periciais emitidos por técnicos (engenheiros eletrônicos) credenciados junto à SRF, após análise da documentação fornecida, oferecendo parecer conclusivo no sentido de constituir processadores de comunicação, desmontados ou por montar, ainda que incompletos, mas, certamente, possuindo as características essenciais do produto acabado.

Para melhor informação dos Srs. Conselheiros, leio em sessão, as considerações e o inteiro teor do parecer conclusivo constante dos laudos periciais (fls 169 e 250).

Em contraposição, após receber cópia completa dos laudos periciais, a autuada argumentou que as mercadorias não foram objeto de exame físico, bem como, também, não houve inspeção do equipamento montado, com as características de um processador de informação, reafirmando que as mercadorias importadas não formam processadores de comunicação, conforme pode ser verificado no diagrama de blocos anexado, estando ausentes os módulos e placas de comunicação responsáveis pelo estabelecimento dos protocolos, parte fundamental dos processadores, além dos módulos e placas responsáveis pela comunicação com os "HOST". No referido diagrama de blocos a empresa assinalou o material importado e o que falta para completar o processador. (fls 171 e 172)

Desta forma, considerando que a ação fiscal encontra-se solidamente respaldado em laudos técnicos emitidos após exame acurado da documentação pertinente, por técnicos (engenheiros eletrônicos) credenciados junto à SRF, para cuja conclusão não se faz necessário o exame físico das mercadorias importadas, não tendo a autuada logrado comprovar as alegações opostas à exigência do fisco, entendo deva ser mantida a desclassificação dos bens importados para o código tarifário 84.53.06.15, por força das Regras Gerais de Interpretação da NBM.

Por outro lado, face à complexidade do produto em causa, de concepção modulada, podendo se apresentar em diferentes configurações, agregando quantidades variadas de módulos e componentes, não há que se falar em descrição, discriminação ou especificação indevidamente declaradas, muito embora a mercadoria importada já apresentasse as condições mínimas necessárias para dar ao produto

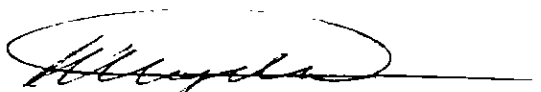
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.130
ACÓRDÃO Nº : 302-33.706

montado suas características essenciais, para efeito de classificação tarifária, por aplicação das Regras de Interpretação da NBM.

Do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de prover parcialmente o recurso para excluir do crédito exigido todas as penalidades capituladas, além da TRD no período fev. a jul/91 do cálculo dos juros de mora devidos, em consonância com o que tem sido reiteradamente decidido por esta Câmara, em casos semelhantes.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator